

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 001.958/2009-8

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

Embargantes: Egesa Engenharia S.A. (CNPJ 17.186.461/0001-01) e Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (CPF 000.364.122-87)

Representação legal: Bruno Saraiva Duarte (OAB/MG 107.829) e David Grunbaum Ambrogi (OAB-DF 25.055) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DELIBERAÇÃO QUE JULGARA IRREGULARES AS CONTAS ESPECIAIS. QUESTÕES APRECIADAS ANTERIORMENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Egesa Engenharia S.A. e Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro opuseram embargos de declaração contra o acórdão 2.998/2016 - Plenário, que conheceu de recursos de reconsideração interpostos pelos embargantes e negou-lhes provimento.

2. A Egesa Engenharia S.A. suscitou as seguintes questões:

- omissão quanto à:

i) prescrição e decadência: a Lei 8.443/1992 não dispõe sobre a prescrição ou decadência, devendo ser aplicado, subsidiariamente, o art. 54 da Lei 9.784/1999;

ii) inexistência de alteração do equilíbrio contratual em decorrência dos aditivos contratuais: o acórdão combatido não se pronunciou quanto à “impossibilidade de se isolar determinados fatores da equação para daí pretender-se extrair a conclusão de que haveria algum/qualquer desequilíbrio”;

iii) aplicação do art. 109, § 6º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009: não apreciação das alegações da embargante quanto à vedação específica de aplicação do mencionado dispositivo para fundamentar a necessidade de repactuação dos valores contratuais;

iv) inocorrência do jogo de planilha: na análise deste tópico, o acórdão limitou-se a invocar, de forma geral e infundada, que a alteração contratual teria gerado benefícios à embargante;

- omissões e contradições no concernente à inadequação dos critérios empregados na análise de preços do contrato, com a utilização do Sicro 2: o “acórdão olvidou-se de destacar que a tabela de preços do Sicro 2 foi de fato publicada, para conhecimento público, somente em janeiro/2001”.

3. Pediu a empresa, assim, além do conhecimento dos embargos de declaração, a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 287, § 3º, do Regimento Interno.

4. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro criticou os seguintes pontos:

- omissão quanto à/ao:

i) pedido de oferecimento de documentos necessários à defesa: como a documentação essencial ao esclarecimento dos fatos era de difícil acesso e não houve manifestação no que concerne ao pedido em questão, viu prejudicado seu direito de defesa;

ii) alegada prescrição da pretensão punitiva da Administração: não seria possível a aplicação de qualquer sanção ao embargante ou sua respectiva cobrança pois não restou comprovada a prática de qualquer ato passível de punição e houve o transcurso de mais de cinco anos entre as supostas irregularidades e sua citação;

iii) tese de cerceamento de defesa: foi apresentada preliminar não apreciada pelo acórdão, razão pela qual se faria necessário seu saneamento;

iv) cerceamento de defesa relativo ao prazo para instauração de tomada de contas especial: a decisão não se posicionou acerca da tese de cerceamento de defesa oriundo da não instauração no prazo estabelecido de 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência dos atos praticados, conforme estabelecido no § 1º do artigo 1º da IN TCU 13/1996;

v) matéria de defesa relativa à legalidade da contratação: o estudo técnico que ensejou o ato não foi efetuado pelo embargante, fato que não foi ventilado pelo acórdão;

vi) tese de necessidade de alteração do projeto básico e celebração de aditivos: no que tange ao jogo de planilha teria sido omissa o acórdão eis que a celebração dos aditivos foi essencial para prosseguimento das obras, o que foi desconsiderado na análise;

vii) tese de inexistência de discricionariedade dos atos do embargante: esses fatores não teriam sido apreciados porquanto não há como imputar-lhe *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando* pois não caberia a ele a escolha de seus subordinados;

viii) apreciação da tese de inoportunidade de contratação em duplicidade do item relativo à/ao mobilização/desmobilização/canteiro: o acórdão não teria enfrentado a alegação de inexistência de comprovação de qualquer dano;

ix) argumentação de inviabilidade de adoção dos cálculos apresentados pela Secob2: o embargante formulou tese para impugnar os cálculos apresentados, mas suas alegações não teriam sido apreciadas;

x) posicionamento quanto à ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada administrativa: o embargante teria apresentado teses de ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada administrativa, eis que, após dez anos da paralisação das obras, estar-se-ia a revolver a possibilidade de sanção, o que acarretaria prejuízo à sua defesa.

- obscuridade quanto à:

i) análise da existência de dano ao erário: não haveria nos autos prova de contratação em duplicidade, e seria obscura a análise deste ponto;

ii) responsabilização do recorrente: inexistência de qualquer demonstração de dolo ou culpa do embargante, o que impediria sua responsabilização.

- desconsideração da alegação da boa-fé do embargante: teria este agido de forma zelosa e diligente, sempre com intuito de atingir as metas propostas, com vistas ao interesse público.

5. Por tais motivos, requereu sejam recebidos e providos os embargos para serem sanadas as omissões e obscuridades acima apontadas.

É o relatório.